TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-21/2026

Processo - TC/019116/2019
Interessadas - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Pinheiros e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 39/SMSUB/Cogel/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. SUBPREFEITURA. APOIO À FISCALIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE MONITORAMENTO. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. SUPERDIMENSIONAMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. TERCEIRIZAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A ausência de sistema de acompanhamento e monitoramento integrado das atividades contratadas compromete a fiscalização da execução contratual, fragiliza o controle administrativo e inviabiliza o adequado ateste dos serviços prestados. Art. 37, CRFB/1988. 2. A inexistência de integração entre sistemas operacionais e a falta de relatórios de monitoramento de veículos impedem a verificação da efetiva execução dos serviços, caracterizando falha grave na gestão e controle contratual. Art. 37, CRFB/1988. 3. A realização de pagamentos por serviços não comprovadamente executados, bem como por recursos não utilizados ou não monitorados, configura prejuízo ao erário e afronta aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa. Art. 37, CRFB/1988. Art. 63, L 4.320/1964. 4. A ausência de estudos técnicos e dados concretos para dimensionamento da contratação enseja o superdimensionamento de equipes e recursos, resultando em ineficiência e desperdício de recursos públicos. Art. 37, CRFB/1988. Art. 6º, IX, L 8.666/1993. 5. A sobreposição de objetos entre contratos administrativos distintos, com potencial pagamento em duplicidade por serviços equivalentes, configura falha de planejamento e gestão contratual, devendo ser evitada mediante adequada definição do objeto. Art. 3º e art. 14, L 8.666/1993. 6. A atuação de equipes terceirizadas no exercício de funções típicas de fiscalização, com caráter decisório e coercitivo, caracteriza indevida terceirização do poder de polícia administrativa, vedada pelo ordenamento jurídico. Art. 37, II, CRFB/1988. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova uma revisão completa dos processos de fiscalização e controle dos serviços contratados, garantindo que todas as atividades sejam acompanhadas por servidores públicos capacitados, especialmente na execução de funções típicas de poder de polícia, evitando terceirizações indevidas, com implantação de um sistema de monitoramento e rastreamento integrado, que permita o controle efetivo das ações, garantindo que a prestação dos serviços contratados seja fiel ao Termo de Referência, com relatórios que comprovem a execução correta e a utilização adequada dos recursos disponibilizados. 2. Que, com base nas infrações contratuais constatadas, como a utilização indevida de caminhões fora das especificações, o pagamento por serviços não prestados e o descumprimento das obrigações contratuais, sejam aplicadas as multas previstas no Contrato, devendo ser informados a este Tribunal as medidas adotadas para este mister.3. Informe as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, incluindo a devolução de recursos relativos ao uso não comprovado do sistema SGZ, rastreamento de veículos não realizado, duplicidade de pagamentos e despesas com caminhões e equipes não utilizadas. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução Parcial do Contrato 39/SMSUB/COGEL/2019, nos valores e período analisados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, tendo em vista as infringências apontadas, nos itens 4.1 a 4.9 da Conclusão pela Auditoria desta Corte de Contas, solicitando para tanto o aval do atual Relator da Pasta, determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras, **no prazo de 60 (sessenta) dias** que:

a. Promova uma revisão completa dos processos de fiscalização e controle dos serviços contratados, garantindo que todas as atividades sejam acompanhadas por servidores públicos capacitados, especialmente na execução de funções típicas de poder de polícia, evitando terceirizações indevidas, com implantação de um sistema de monitoramento e rastreamento integrado, que permita o controle efetivo das ações, garantindo que a prestação dos serviços contratados seja fiel ao Termo de Referência, com relatórios que comprovem a execução correta e a utilização adequada dos recursos disponibilizados;
b. Que, com base nas infrações contratuais constatadas, como a utilização indevida de caminhões fora das especificações, o pagamento por serviços não prestados e o descumprimento das obrigações contratuais, sejam aplicadas as multas previstas no contrato, devendo ser informados a este Tribunal as medidas adotadas para este mister, no prazo de 60 (sessenta) dias;
c. Informe a esta Corte de Contas, as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, incluindo a devolução de recursos relativos ao uso não comprovado do sistema SGZ, rastreamento de veículos não realizado, duplicidade de pagamentos e despesas com caminhões e equipes não utilizadas.

DECIDEM, à unanimidade, diante da gravidade das infrações constatadas, com fundamento no artigo 87, § 1º do RITCMSP, aplicar multa de R$ 1.069,70 (um mil, sessenta e nove reais e setenta centavos) a cada um dos Responsáveis apontados pela SCE (peças 14 e 81), a saber: Senhores Adriana Siano Boggio Biazzi (Superintendente da SPUA), Reinaldo Amad Oliveira (Coordenador NEC), Eduardo Olivatto (Fiscal do Contrato) e Roberto Montes Martinez Serrano (Fiscal Suplente do Contrato).

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município (CGM).

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/06/2026 16:22:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/06/2026 15:33:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª CÂMARA

Item 3 - TC nº 19116/2019

Interessados:	Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), Subprefeitura de Pinheiros e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019 - Prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, na região da Subprefeitura de Pinheiros – Lote III.
Reponsáveis:	Adriana Siano Boggio Biazzi, Eduardo Olivatto, Reinaldo Amad Oliveira e Roberto Montes Martinez Serrano.
Valor:	R$ 2.635.789,20.
Relator:	Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019, no período de 15/08/2019 a 31/12/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, Lote III, especificamente na região da Subprefeitura de Pinheiros.

De início, ressalto que o Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, que originou o presente Contrato, foi analisado no TC nº 009142/2019, tendo sido acolhido, à unanimidade, conforme v. Acordão prolatado na 3.091 Sessão Ordinária, com trânsito em julgado em 07/05/2021.

No âmbito do presente, em seu Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo (SCE) constatou as seguintes infringências (peça 15):

> *item 4.1. falta do sistema de acompanhamento de serviços que permita o controle das ações a serem executadas prejudica a fiscalização e o posterior ateste dos serviços executados, que serão pagos, tornando a fiscalização ineficiente e dependente de informações da*

própria equipe para conhecer a sua localização e verificar a correta execução dos serviços;

item 4.2. ausência de integração do sistema de GPS com o Sistema de Gerenciamento da Zeladoria (SGZ);

item 4.3. ausência de servidor público municipal acompanhando os serviços;

item 4.4. ausência de um caminhão com carroceria de madeira na atuação da equipe, bem como a utilização de caminhões de modelo diverso do previsto contratualmente;

item 4.5. na vistoria do dia 04.12.19, constatou-se que apesar da presença da equipe na região do Hospital das Clínicas, havia atuação de ambulantes no local e, portanto, não sendo cumprido o objeto do contrato;

item 4.6. fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços não está cumprindo adequadamente o previsto no art. 3º, do DM nº 54.873/2014;
item 4.7. ausência de relatórios de monitoramento de diversos veículos utilizados;

item 4.8. pagamento indevido para a contratada no montante de R$ 2.085,33, relativo ao não uso do SGZ, no período de agosto a dezembro de 2019;

item 4.9. pagamento indevido para a contratada no montante de R$ 2.739,23, relativo a veículos que não foram rastreados; e

item 4.10. execução do contrato em tela representa uma terceirização do poder de polícia da Administração

Pública Municipal, pois a empresa contratada não se limita a prestar serviços de apoio à fiscalização[1].

Ainda, segundo SCE, existiriam indícios de que a quantidade de equipes do contrato estivesse superdimensionada, uma vez que também seriam utilizadas de maneira substancial na supressão de publicidade irregular, e não no combate ao comércio ambulante (item a)[2]. Também foi constatada a não utilização de diversos caminhões, o que configuraria desperdício de recursos públicos, uma vez que o pagamento mensal seria realizado, ainda que eles não fossem utilizados (item b)[3]. Além disso, a presença do serviço de supressão de publicidade irregular, que também consta da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, que cuidou da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, ocasionaria sobreposição

[1] Segundo **SCE**, Na prática, as equipes, de forma subjetiva, coativa e, por vezes, sem a presença de um servidor público municipal acompanhando os serviços, tomam decisões e exercem atribuições inerentes aos cargos públicos de fiscalização, tais como a função da carreira de Agente Vistor prevista no art. 12, IV, da LM nº 10.224/86. O uso de funcionários terceirizados para o exercício de funções inerentes aos cargos públicos infringi a regra do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF.

[2] **a)** Com relação ao objeto contratado, a demanda e necessidade da SUB-PI para atender à municipalidade é mais abrangente e complexa do que a justificativa apresentada pela SMSUB a esta Corte de Contas acerca do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019 (analisado no TC nº 009142/2019). Destaca-se que não há documento da SUB-PI detalhando a efetiva necessidade da quantidade e composição das equipes para os diferentes tipos de serviços contratados. Foi observado em vistorias in loco que a equipe utilizada para retirar publicidade e a quantidade de caminhões contratados são superdimensionados.

[3] **b)** Considerando a extrapolação feita para os 5 caminhões carroceria da situação encontrada para 2 caminhões, teria sido pago o valor estimado de R$ 162.100,00, representando 16% do valor das medições pagas no período de agosto a dezembro de 2019, referentes a caminhões não utilizados em serviços.

de objetos e, consequentemente, pagamento pelo mesmo serviço em dois contratos (item c)[4]. nos termos do exame técnico.

Provocada, a Assessoria Jurídica (AJ) sugeriu a oitiva da Pasta, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim deferido (peça 19).

Determinei, então, a expedição de ofícios à SMSUB e à Subprefeitura Pinheiros (SUB-PI) para ciência e resposta sobre o Relatório Preliminar da SCE_e parecer da AJ (peças 16 e 27), tendo sido apresentadas *manifestações prévias,* respectivamente, às peças 38/39 e 34/36 dos autos.

A SCE, na sequência, em seu Relatório Conclusivo, manteve integralmente as infringências, conforme se verifica nos itens 4.1 a 4.9 da Conclusão. (peças 51/53).

Instada a se manifestar, a AJ, acompanhou o Relatório Conclusivo da SCE, contudo, sugeriu que os responsáveis

[4] **c)** O serviço de supressão de publicidade irregular também consta do item 2.2.1, do Anexo I – Especificações Técnicas – Termo de Referência – da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, que cuidou da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, havendo, portanto, sobreposição de objetos e consequente pagamento pelo mesmo serviço em dois contratos. A quantidade de equipes do contrato em análise está superdimensionada, uma vez que também são utilizadas na supressão de publicidade irregular, e não no combate ao comércio ambulante.

apontados pela Auditoria e a contratada fossem oficiados para conhecimento e manifestação (peças 55/56), daí decorrendo a determinação para a intimação da Sra. Adriana Siano Boggio Biazz (Superintendente da SPUA à época), do Sr. Reinaldo Amad Oliveira (Coordenador NEC da SMSUB à época), do Sr. Eduardo Olivatto (Fiscal do Contrato da SMSUB à época) e do representante legal da empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. (peça 57).

Valendo-se da oportunidade apresentaram defesa o Sr. Eduardo Olivatto (peça 71) e a Contratada (peça 76), e os demais intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 68).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), de sua vez, requereu fossem relevadas as falhas apontadas, posto que formais e, em razão da entrega do objeto do Contrato. Subsidiariamente, caso não fossem acolhidos esses argumentos, requereu a aceitação dos efeitos financeiros produzidos (peça 73).

Após exame da documentação acrescida, a SCE ratificou as impropriedades/infringências e observações registradas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 81).

Por sua vez, a AJ opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019, no período de abrangência da fiscalização (peças 83/84).

Mais uma vez ouvida, a PFM requereu que a execução parcial do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019 fosse tida por regular, e, via de consequência, restasse acolhida, relevando-se as impropriedades apontadas. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, ante a inexistência da comprovação de prejuízo concreto ao erário (peça 87).

A Secretaria Geral (SG) acompanhou os argumentos arrolados pela SCE e concluiu pelo não acolhimento da execução, relativamente aos períodos e valores abrangidos pela fiscalização (peças 89/90).

Em seguida, em saneamento, determinei a intimação do Sr. Roberto Montes Martinez Serrano, apontado como fiscal suplente do Contrato à época, tendo sida apresentada resposta à peça 96

dos autos[5], que, no entanto, não conseguiu convencer SCE *(*peça 104).

Na sequência, a AJ destacou que as informações prestadas pelo Sr. Roberto Montes Martinez Serrano não foram suficientes para afastar as falhas a ele atribuídas e reiterou o não acolhimento da execução (peças 106/107).

Em seu turno, a PFM, reiterou as manifestações anteriores, no sentido do acolhimento da execução do Contrato, ante à inexistência da demonstração de que tenha havido um prejuízo efetivo e concreto ao erário (peça 110).

Finalmente, a SG, em sede preliminar, tendo em vista o disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte de Contas, destacou que não havia decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo (26/01/2021), de modo que, eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas ainda não haviam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos da citada Resolução.

[5] A **SCE,** à **peça 81** dos autos, apontou a indicação do Sr. Roberto Montes Martinez Serrano, como fiscal do contato. Todavia, consignou que, a Designação do Fiscal emitida e assinada pela SMSUB, por meio de sua chefia de gabinete, indicaria como titular da fiscalização o Sr. Eduardo Olivatto e o Sr. Roberto Montes Martinez Serrano como seu suplente.

No tocante ao mérito, após análise dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Roberto Montes Martinez Serrano, concluiu que as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades constatadas. Assim, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato, nos períodos e valores analisados (peças 112/113).

É o relatório.

VOTO

O processo em pauta focaliza a Execução Parcial do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019, no período de 15/08/2019 a 31/12/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, Lote III, especificamente na região da Subprefeitura de Pinheiros[6].

[6] Com o valor unitário por equipe de R$ 43.929,82 por mês, o referido termo é datado em 01/08/2019 e prevê a contratação de 05 equipes no período de 12 meses, contados a partir da sua assinatura, totalizando R$ 219.649,10 por mês e R$ 2.635.789,20 por ano.

Ressalte-se que, embora o objeto restrinja-se ao "*apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante*", o Termo de Referência listou como serviços a executar: auxílio e supressão de publicidade irregular em vias públicas e nas áreas particulares lindeiras as vias públicas; ações de reintegração de posse; e desocupação de áreas públicas e/ou particulares.

Como já informado no Relatório, o Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, que originou o presente Contrato, foi analisado no TC nº 009142/2019, tendo sido acolhido, à unanimidade, por esta Corte de Contas, conforme v. Acordão prolatado na 3.091 Sessão Ordinária, com o trânsito em julgado em 07/05/2021.

A minuciosa análise de documentos e as visitas *in loco* realizadas por SCE revelaram, mesmo após os esclarecimentos e as defesas apresentados pelos interessados, que as equipes contratadas não prestaram os serviços conforme registrado, gerando pagamentos em duplicidade e desperdício de recursos públicos.

Conforme consta da justificativa do referido Pregão Eletrônico, especificamente o Lote III da Subprefeitura de Pinheiros, cinco equipes contratadas deveriam atuar na região da Subprefeitura Pinheiros (SUB-PI): Largo da Batata (01 equipe); Hospital das Clínicas (01 equipe); Avenida Brigadeiro Faria Lima e entorno (02 equipes); e Estações de metrô: Clínicas e Fradique Coutinho (01 equipe).

Iniciando pela falta do sistema de acompanhamento de serviços (item 4.1), ausência de servidor público municipal acompanhando os serviços (item 4.2), ausência de um caminhão com carroceria de madeira na atuação da equipe, falha por parte do fiscal responsável no acompanhamento da execução dos serviços (item 4.5) e ausência de relatórios de monitoramento de diversos veículos (item 4.6), que indicam uma fiscalização ineficiente por parte da Pasta e inconsistências no cumprimento da jornada contratual, resultando, portanto, em uma desorganização administrativa, que compromete a integridade dos procedimentos.

Soma-se o fato de que, na vistoria realizada em 04/12/20219, foi observada a atuação de ambulantes na região do Hospital das Clínicas, não obstante a presença da equipe contratada, evidenciando, novamente, o descumprimento do objeto contratual (item 4.4).

É importante destacar que a Unidade Auditora apurou prejuízos significativos na Execução do Contrato, incluindo desperdício de recursos públicos pelo pagamento de caminhões e equipes desnecessárias, gerando desequilíbrio financeiro e pagamentos em duplicidade. Foram indicados pagamentos indevidos à contratada, no montante de R$ 2.085,33 (dois mil e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativo ao não uso

do SGZ (no período de agosto a dezembro de 2019) e de R$ 2.463,86 (dois mil e quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), relativo a veículos que não foram rastreados (itens 4.7 e 4.8).

Outro ponto de extrema gravidade constatado foi a atuação de equipes terceirizadas no exercício do poder de polícia, de forma indevida e em desacordo com o previsto contratualmente. Embora o Contrato e seu Termo de Referência não delegassem essa responsabilidade à Contratada, conforme verificado pela Assessoria Jurídica, as análises realizadas *in loco* pela Unidade Auditora revelaram que, na prática, as equipes terceirizadas teriam assumido funções típicas de fiscalização pública (item 4.9).

Constato, contudo, que, no Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, analisado no TC nº 009142/2019, não houve apontamento acerca de eventual terceirização do poder de polícia na execução deste objeto[7].

[7] De acordo com a amostragem realizada pelos auditores desta E. Corte, as equipes, de forma subjetiva, coativa e, por vezes, sem a presença de um servidor público municipal acompanhando os serviços, tomariam decisões e exerciam atribuições inerentes aos cargos públicos de fiscalização. Tais como a função da carreira de Agente Vistor prevista no art. 12, IV, da LM nº 10.224/86.

Assim, caberia à Pasta delimitar a ação das equipes na execução deste tipo de serviço, como forma de se evitar possível terceirização do poder de polícia da Administração Pública Municipal. Por isso, a importância de um sistema integrado de gestão de atividades, incluindo o rastreamento de veículos e a presença de fiscais nos locais, que dialogue com as reais necessidades da SMSUB e a limitação de atuação por parte de empresas contratadas.

Finalmente, os demais achados de SCE, atinentes à falta de precisão de demanda da necessidade da SUB-PI em relação ao objeto contratado (a)[8], à extrapolação detectada em caminhões de carroceria e os pagamentos indevidos à empresa contratada (b)[9] e ao serviço de supressão de publicidade irregular e a sobreposição de objetos e pagamentos pelos mesmos serviços

[8] a) Com relação ao objeto contratado, a demanda e necessidade da SUB-PI para atender à municipalidade é mais abrangente e complexa do que a justificativa apresentada pela SMSUB a esta Corte de Contas acerca do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019 (analisado no TC nº 009142/2019).
Destaca-se que não há documento da SUB-PI detalhando a efetiva necessidade da quantidade e composição das equipes para os diferentes tipos de serviços contratados. Foi observado em vistorias in loco que a equipe utilizada para retirar publicidade e a quantidade de caminhões contratados são superdimensionados.

[9] b) Considerando a extrapolação feita para os 5 caminhões carroceria da situação encontrada para 2 caminhões, teria sido pago o valor estimado de R$ 162.100,00, representando 16% do valor das medições pagas no período de agosto a dezembro de 2019, referentes a caminhões não utilizados em serviços. Considerando as constatações das auditorias realizadas, neste e em todos os demais contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, seria importante a SMSUB, tão logo possível, realizar os estudos que se propõe a fazer.

em outros contratados (c)[10], sinalizam que a modalidade licitatória adotada restou ineficiente.

Isto porque, diferentemente do Pregão Eletrônico, o Sistema de Registro de Preços, por ser flexível, será recomendável quando não for possível ter precisão do quantitativo, a ser demandado pela Administração, como é o caso em tela.

Conforme pontuado por SCE, ante à ausência de registros históricos, bancos de dados e estudos concretos sobre as necessidades dos serviços de fiscalização para a remoção do comércio ambulante irregular, a estimativa de equipes e de caminhões foi embasada na percepção dos gestores e não, necessariamente, em dados estatísticos. Daí a importância de realização de estudos, a fim de dimensionar a necessidade da quantidade e composição das equipes para tais serviços.

Portanto, as irregularidades indicam fragilidades operacionais e de gestão, que podem estar em desacordo com princípios constitucionais como moralidade, legalidade, eficiência e economicidade. Tais práticas podem prejudicar o interesse

[10] c) O serviço de supressão de publicidade irregular também consta do item 2.2.1, do Anexo I – Especificações Técnicas – Termo de Referência – da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, que cuidou da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, havendo, portanto, sobreposição de objetos e consequente pagamento pelo mesmo serviço em dois contratos. A quantidade de equipes do contrato em análise superdimensionada, uma vez que também são utilizadas na supressão de publicidade irregular, e não no combate ao comércio ambulante.

público e dificultar a Administração na busca pela correta aplicação dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, com suporte nas conclusões das áreas técnicas, que integro ao presente, *julgo irregular* a Execução Parcial do Contrato nº 39/SMSUB/COGEL/2019, nos valores e período analisados.

Tendo em vista as infringências apontadas, nos itens 4.1 a 4.9 da Conclusão pela Auditoria desta Corte de Contas, solicitando para tanto o aval do atual Relator da Pasta, determino à Secretaria Municipal das Subprefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a. Promova uma revisão completa dos processos de fiscalização e controle dos serviços contratados, garantindo que todas as atividades sejam acompanhadas por servidores públicos capacitados, especialmente na execução de funções típicas de poder de polícia, evitando terceirizações indevidas, com implantação de um sistema de monitoramento e rastreamento integrado, que permita o controle efetivo das ações, garantindo que a prestação dos serviços contratados seja fiel ao Termo de Referência, com relatórios que comprovem a execução correta e a utilização adequada dos recursos disponibilizados;

b. Que, com base nas infrações contratuais constatadas, como a utilização indevida de caminhões fora das especificações, o pagamento por serviços não prestados e o descumprimento das obrigações contratuais, sejam aplicadas as multas previstas no Contrato, devendo ser informados a este Tribunal as medidas adotadas para este mister, no prazo de 60 dias;

c. Informe a esta Corte de Contas, as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, incluindo a devolução de recursos relativos ao uso não comprovado do sistema SGZ, rastreamento de veículos não realizado, duplicidade de pagamentos e despesas com caminhões e equipes não utilizadas.

Diante da gravidade das infrações constatadas, com fundamento no artigo 87, § 1º do RITCMSP, aplico multa de R$ 1.069,70 (mil e sessenta e nove reais e setenta centavos) a cada um dos Responsáveis apontados pela SCE (peças 14 e 81), a saber: Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi (Superintendente da SPUA), Sr. Reinaldo Amad Oliveira (Coordenador NEC) e Sr. Eduardo Olivatto (Fiscal do Contrato) e Sr. Roberto Montes Martinez Serrano (Fiscal Suplente do Contrato).

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Controladoria Geral do Município (CGM), com cópia do Relatório, Voto e Acórdão dele decorrente.

TCM, 02 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.02 12:32:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FR/RB